

## CONCEITO E OBJETO DO DIREITO ECONÔMICO \*

WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUSA

Professor da Faculdade de Direito da UFMG

Repete-se com o Direito Econômico o mesmo que se verifica com os demais ramos do conhecimento, preocupados em oferecer soluções próprias para problemas novos: a determinação do seu conceito é tarefa permanente e interminável. Com isto não dizemos que se trate de disciplina versátil, mas, apenas, que a insatisfação cultural dos seus estudiosos lhes impõe o compromisso de permanente pesquisa.

No momento, corre o risco de tornar-se em «modismo». Uma avalanche de entusiasmo ameaça comprometer-lhe o entendimento sereno e correto. E não faltam, mesmo, aqueles que julgam dominá-lo, apenas pelo acréscimo do adjetivo **econômico** ao nominativo do ramo de direito de sua preferência. A estes, falta galgar o primeiro degrau de observação para não mais confundirem **conteúdo econômico do direito**, com Direito Econômico. Esta primeira admoestação é necessária igualmente para distingüir a nossa disciplina do simples tratamento jurídico do elemento econômico, ou seja, da legislação sobre tema econômico, em geral, e o que se costuma chamar de Direito da Economia.

Diferente destas posições é a daqueles que procuram dar cunho sério de caráter científico à conceituação do Direito Econômico. Mas, ainda entre estes têm sido tantas as respostas, que muitos se deram ao trabalho de classificá-las. Há os que o veem como a tradução do «espírito da época», dando ênfase às preocu-

---

\* Conferência inaugural do «Primeiro Seminário Paulista do Direito Econômico», realizado de 6 a 23 de maio de 1975 em São Paulo.

pações econômicas de nosso tempo. (Hedemann). Integram as chamadas Teorias da Cosmovisão. Mas, os que o tomam por uma disciplina autônoma figurando ao lado das demais, adotam as técnicas usuais de conceituação, partindo do seu **sujeito**, do seu objeto e assim por diante.

Os problemas se multiplicam a partir daí. Seu **sujeito** tem sido considerado de maneira cada vez mais ampla. De início, ligando-se a idéia de atividade econômica às regras liberais, predominou a sedução de considerá-lo como sendo a **empresa**. Mas, não só o Estado passou a figurar na iniciativa econômica, como o próprio conceito de empresa recebe tratamento diverso, indo do empreendimento, à pessoa que pratique a atividade. Muitos são os que o admitem como o Direito da Empresa (Kaskel, Lehman, Kiraly, Hug), mas severa é a crítica de que apenas retiram o que outros ramos do direito haviam destinado ao assunto e lhe mudam o rótulo. Fortalecem tais argumentos com o modo pelo qual HUG, seu grande apóstolo, fala de uma **empresa em geral**, tratada pela titularidade e relações jurídicas com o Estado e outras empresas, **organização da economia**, nas formas societárias, **direito das coisas**, na relação da empresa com os elementos materiais de que se serve, **tráfego da economia**, com o regime dos atos jurídicos da empresa perante terceiros, e **direito do trabalho**, nas relações da empresa com os seus dependentes.

As posições que o tomam pelo **objeto** correm o risco de generalização. Levam ao Direito da Produção, da Circulação, da Repartição, do Consumo (Siburu). Sua ligação ao **interesse econômico** como elemento fundamental as expõem àquele risco.

Há outros caminhos. Assim, por exemplo, o dos teóricos que penetram o sentido de suas normas. Podem destacar as relações entre o Direito Econômico, que garante a segurança e a ordem, o Credo Econômico, que define os fins a serem atingidos e a Política Econômica, que fornece os meios pelos quais se atingem tais fins (Moenckmeir). Também se pode destacar a «conexão de sentido» dessa norma (Cottely), levando à **ideologia** como seu elemento central ou ao objeto do direito quando lhe procuramos o conteúdo concreto. Ainda identificamos os que o tomam por Direito da Direção Econômica (Lautner), isto é, da

orientação do processo econômico por regulamentações coativas a serem portadoras do **objeto** da atividade econômica, dos **meios** e **medidas** postos em prática para a sua obtenção.

Por outro lado, encontramos os que o condicionam a determinado sistema econômico (Hans e Robert Goldschmidt), isto é, ao conjunto de princípios que regem o sistema de bens em uma comunidade. Também vamos tomar aqueles que o preferem como o Direito da Comunidade (Buwert) alegando que o liberalismo teria cuidado da sociedade e configurado o direito na luta social, enquanto que na comunidade o Direito Econômico veria o Estado conduzir a vida econômica sem que para isso tenha, obrigatoriamente, de agir de modo direto ou de substituir as forças criadoras do indivíduo.

Atualmente, certos teóricos buscam elementos de simplificação dos conceitos, considerando-o como o Direito das Relações Econômicas ou Direito do Poder Econômico (Farjat), enquanto que outros se perdem em especificações, e, para contentar velhas divisões, procuram um Direito Privado Econômico, ou Micro-Econômico e um Direito Público Econômico, ou Macro-Econômico (Savatier).

A verdade, porém, é que, após a Primeira Guerra Mundial, o aprendizado das crises dos anos 20 e 30 e o Segundo Conflito, tanto a Ciência Econômica como o pensamento dos estadistas evoluíram no sentido de encontrar fórmulas para as novas estruturas sociais, e que o direito também sente a necessidade de proceder do mesmo modo. Esta realidade-jurídico-econômica que se nos impõe é que nos conduz à tentativa de atingir um **justo-certo**, que atendendo à sua natureza composta harmonize a explicação do **certo econômico**, dado pela Economia, com o **modo de ser justo**, dado pelo Direito.

Estamos, até aqui, diante da problemática geral do direito ante o econômico, que nos ocupará por mais vezes, no decorrer destes raciocínios.

Historicamente, por exemplo, houve aqueles que, partindo das características da chamada «economia de guerra» com a mobilização total de forças econômicas para esse fim, consideraram o Direito Econômico apenas com o Direito de Guerra

(Kahn). Sua visão estava comprometida com a ideologia liberal que não admitia esse tipo de vida econômica em tempo de paz. Mas, ainda nos primeiros autores preocupados com esse novo ramo do direito, deparamos com manifestações de bastante sensibilidade para deixar de lado aquele caráter de exceção e procurarem dar tratamento específico a fatos como os negócios ou certa natureza de atividades, por exemplo a agrária (Heymann, Lehmann). Bastaria lembrar iniciativas como a de Justus Wilhelm Hedemann, fundando o Instituto de Direito Econômico em 1918, para se configurar o sentido desta visão.

O que se tem buscado na conceituação do Direito Econômico, como elemento fundamental desse esforço, é demonstrar o modo pelo qual ele trata a realidade-jurídico-econômica. E, seguindo esta mesma linha é que vamos tentar reunir pontos de vista para vos oferecer um conceito a debate.

Neste trabalho, reafirmamos a posição fundamental de fixar a distinção entre **Direito Econômico** e **conteúdo econômico** do direito, não havendo qualquer confusão possível entre as duas expressões. Do mesmo modo, daremos à expressão **economicidade** um sentido próprio que será devidamente esclarecido.

Feitas estas ressalvas, consideramos

**O Direito Econômico, um conjunto de normas de conteúdo econômico que pelo princípio da economicidade assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, bem como regulamenta a atividade dos respectivos sujeitos na efetivação da política econômica definida na ordem jurídica.**

Partimos do condicionamento de sua norma típica ser obrigatoriamente portadora de conteúdo econômico, como se viu e, com isto, não seremos atingidos pela restrição de ter usado o próprio conceito no trabalho de conceituar, pois a diferença inicial foi cuidadosamente estabelecida para o uso da expressão **econômico** na natureza do **conteúdo** ou na qualificação de um ramo do direito. Qualquer ramo do direito pode ser portador de conteúdo econômico mas o Direito Econômico o é obrigatoriamente.

mente. Não se limita, pois, à realização do **certo econômico** com as limitações do **modo de ser justo**, que o Direito lhe dará. Indo mais além, exigiria um tipo de formulação de «juízos de valor», a um só tempo portadores dessas duas conotações. Buscaremos o **justo-certo**, capaz de adequar a conduta econômica a normas jurídicas que impeçam rompimentos do equilíbrio ou o estabelecimento de conflitos de interesses.

Neste ponto do raciocínio, já não conseguiremos desconhecer a presença do **Poder Econômico** como elemento capaz de tumultuar toda a estrutura jurídica de moldes tradicionais. O fato da «concentração capitalista», adstrito à sobrevivência da empresa na luta liberal da concorrência, o impõe de modo inevitável. E o divórcio ideologicamente mantido entre a ação do Estado e a atividade privada, encarregou-se de fortalecê-lo como instrumento de dominação particular.

Se nos detivermos atentamente ao fato, verificaremos que, em verdade, o **comprometimento ideológico** é uma constante nas estruturas econômicas e jurídicas, assim como nas próprias teorias que pretendem explicá-las da maneira mais científica.

Confessamos, por exemplo, que nos é difícil aceitar a idéia de Economia Pura, mesmo quando os seus áulicos assim o procuram demonstrar, seja no «ponto de equilíbrio» de Walras ou nas «forças» que sobre ele atuam, como nos diz Pareto. Estas idéias são elaboradas para uma economia de mercado, que, por sua vez, é comprometida com a ideologia liberal.

O mesmo pensamos da norma jurídica. Tomá-la como capaz de exaurir a idéia de direito, como se depreende da Teoria do Direito Puro, não nos permite ir além da abstração. Pensamos que por sua própria natureza, esta norma é portadora de um **comando**, que determina o **comportamento** como um **dever ser**. **Comportamento** e **ação** identificam-se e não podemos conceber esta, sem um **motivo** ou **móvel**, que se baseia em **vivências** e funciona como nexos causal entre tais **vivências** e o **juízo de valor**, conduzindo-nos à **decisão**.

Ora, se temos o **juízo de valor econômico** e chegamos a esta **decisão**, o **comportamento** definido na norma jurídica vai traduzir o direito de conteúdo econômico.

Mas, na procura do justo, temos que referí-lo ao **juízo de valor ético**, que é a **justiça**, a qual sempre deverá corresponder à ideologia definida para as relações sociais. O fim destas relações sociais, portanto, que é o bem estar geral, passa a funcionar como **juízo de valor político**, porque destinado a configurar a racional adequação de meios a fins, na realização do que se defina como expressão do interesse social.

A análise da realidade jurídico-econômica passará a ser levada a efeito, portanto, como condicionada à **ideologia** que se incorpora na **Política Econômica** e se institucionaliza na Ordem Jurídica. Esta, em termos de direito positivo, exprime-se nas Constituições.

O Direito Econômico pretende, justamente, captar o sentido ideológico assim definido e tratá-lo a seu modo próprio. Esta propriedade de tratamento reside no fato de introduzir a categoria **economicidade** na determinação do **dever ser** expresso em suas normas.

Trabalhamos esta idéia a partir de Max Weber e a tomamos como o sentido de racionalidade baseado na linha de «**maior vantagem**», sendo que esta vantagem, por sua vez, tanto pode ter sentido **econômico**, como de outra natureza.

Por exemplo, as normas de Direito Privado podem basear-se nos dispositivos da Ordem Jurídica para garantir a prática da livre concorrência, o direito de propriedade privada, o uso dos instrumentos contratuais pela afirmação da autonomia da vontade, e assim por diante. A **ideologia** adotada admitirá tais princípios e corresponde à realidade econômica do mecanismo do mercado, com suas conseqüências todas. Mas, na mesma ideologia podem estar incluídos objetivos como o desenvolvimento econômico, a solução social do problema da habitação, a ampliação do mercado de emprego, a garantia de um certo nível mínimo de vida e outros. Definidos na Política Econômica, estes elementos ideológicos passam a condicionar tanto a ação do Estado, como a do particular. A estrutura jurídica deverá ser equipada para este fim. E o Direito Econômico incumbe-se de harmonizar aquelas ações evitando o conflito de interesses. Assim, embora se respeite o direito à propriedade privada, este fica condicionado

à sua melhor utilização. Os preços de determinados produtos podem ser controlados. Os lucros de certas atividades, igualmente. A importação de determinados produtos pode ser proibida. O tratamento excepcional de certa atividade ou região pode justificar-se. Não importa que muitos desses expedientes possam até mesmo ser considerados anti-econômicos, pelos conceitos tradicionais.

Pela «economicidade», isto é, pela racionalidade baseada na ideologia adotada e traduzida na Política Econômica, é que se compreendem tais posições. Nela situa-se a explicação do fato de se controlar o poder econômico privado, mesmo no modelo liberal, impedindo-o de infringir os seus princípios fundamentais. E observe-se que não se trata de tomar o Direito Econômico por um super-direito, por um sentido geral ou método de aplicação e interpretação da norma jurídica. Ao contrário, afirma-se como disciplina autônoma, com campo, conceitos, regras, institutos e método próprios. A isto, acrescente-se a particularidade de não admitir sua inclusão nem no Direito Público, como querem muitos, nem no Direito Privado, como pretendem outros, mas assumindo a posição de impor suas normas independentemente de tal divisão e sempre que se configure o seu modo de ser, no seu campo específico.

A mais clara exposição de nosso posicionamento, parece requerer o tratamento de alguns detalhes.

Assim, estudando-lhe as **categorias** do conhecimento, não ficaremos apenas na **economicidade**. Cottely, por exemplo, distingue-as em dinâmicas e estáticas, conforme sejam referidas a **atos** ou a **fatos**. E enumera, entre outras, a **administração**, a **associação**, os **comprometimentos**, o **domínio dos bens**, a **convenção**, a **comunhão**, a **prestação**, a **assinção**, a **gestão**, a **relação**, a **participação**, e assim por diante.

No tocante aos Institutos do Direito Econômico, tanto nos revelam o seu campo, como os instrumentos de que dispõe. Assim, por vezes, consideramos como tal, o próprio **fato econômico** erigido a essa condição, como a **Produção**, a **Circulação**, a **Repartição**, o **Consumo**, a **Atribuição**, a **Concentração** e o **Desenvolvimento**. Outras vezes, tratamos, nesta condição, o conjunto

de princípios da própria ação econômica, como a **Intervenção** ou o **Planejamento**. São tratados juridicamente por normas típicas de Direito Econômico, vasadas no objetivo de cumprir a Política Econômica adotada e entendidos pela «economicidade».

Quanto às regras de Direito Econômico, são consideradas como «instrumentos destinados a exercer a maior eficácia possível em certas funções relacionadas com a economia» (G. Farjat). Assim, consideradas ao nível das suas **estruturas**, destacam-se a sua grande mobilidade e o caráter disciplinar variado, indo do imperativo ao permissivo e apresentando grande plasticidade. Ao mesmo tempo, definem-se, mais pela situação econômica objetiva do que por intenções subjetivas das partes. Ao nível de sua **interpretação**, exigem conhecimentos científicos de Economia, o que tem levado alguns críticos a vislumbrar nesse fato o que chamam de «**desjuridicização do direito**». Não concordamos com tal afirmativa, pois aí justamente reside o ponto crucial de se evitar a elaboração de leis por conhecedores da Economia, mas desconheedores do Direito, do mesmo modo que se limitar a explicação do fato econômico por meros laudos técnicos, quando se busca o «justo-econômico». Por fim, ao nível de sua **interpretação e aplicação**, configuram os delitos e sanções, mas, ainda aqui destacamos o sentido de «economicidade», que define os limites do lícito, pela satisfação da ideologia.

Equipado com estes instrumentos, o Direito Econômico enfrenta os desafios da chamada sociedade industrial e, mesmo, das que já se convencionam apelar pós-industrial.

Verificando bem, o aperfeiçoamento das técnicas de exercício do Poder Econômico tem concomitância com o avanço tecnológico geral. Sua capacidade de infiltração e de domínio do Poder Político é um dos traços mais presentes desta realidade. Pelo direito de **voto**, consegue atuar na composição do Legislativo, e pela ampliação do sentido de barganha, influi na formação dos «quadros» executivos. A estrutura liberal democrata foi, assim, tumultuada em suas bases ideológicas.

Os «centros de decisão» desse Poder Econômico Privado, por sua vez, comprometem a própria idéia de domicílio jurídico, e apresentam tal mobilidade que nem as estruturas jurídicas das



nações mais poderosas têm conseguido controlar. A emissão de suas ordens, segue o governo privado das empresas e dos grupos, e furta-se à jurisdição dos países em que atuam. Dispõem de meios suficientes para desobedecê-los, como o de criar graves problemas sociais do tipo «desemprego», ou usarem de expedientes piores.

Recursos materiais e humanos passam a ser utilizados independentemente de sua localização em qualquer latitude do globo ou em qualquer país, tendo por referência tão somente o interesse econômico do detentor desse Poder.

Assim, a idéia de «espaço econômico», tão desenvolvida na Economia, não dispensa mais o correspondente tratamento jurídico. Na graduação dos poderes **municipal, estadual e federal**, do modelo clássico, temos que incluir o sentido do poder **metropolitano, regional e supranacional**, para adaptar o Poder Político à nova realidade. Este é o caminho que conduz à compreensão das medidas de natureza econômica que visam o estabelecimento da «empresa-motriz», deflagradora das forças de dominação capazes de influir em toda a «área-problema»; dos conceitos jurídicos de «área-metropolitana», para atender ao fenômeno da «conurbação», com a expansão horizontal urbana em cidades tentaculares; da idéia de «organismos regionais», no intuito de suprir as falhas do rigorismo constitucional da autonomia do Estado-Membro, no Federalismo, e abrindo as possibilidades do Planejamento Regional Interno e dos Planos de Integração, numa dimensão supra-nacional.

Em decorrência, conceitos como os de «solo», «necessidades», «bens», interesses «metropolitanos», «regionais», ou «supra-nacionais» não se ajustam à medida das malhas jurídicas clássicas e têm os seus padrões definidos no Direito Econômico.

Mas, deixemos de lado estas áreas mais ou menos inusitadas para o direito clássico e identifiquemos a presença do Direito Econômico bem próximo daquele. Elementos que o caracterizam estão distribuídos no corpo de leis vigente em nosso país, e, por vezes, rotulados sob o título de disciplinas tradicionais, ou jogados em textos esparsos. Buscam eles, à falta de uma consolidação

ou, mesmo de uma codificação, traduzir nesses setores os princípios da política econômica correspondente à ideologia adotada. Assim, na legislação referente a recursos minerais, energéticos, florestais, à fauna, identifica-se a ideologia preservadora contra a exploração predatória ou conflitante com os interesses da iniciativa nacional. Exemplo mais recente situa-se no Estatuto da Terra, quando o direito à propriedade privada do solo, para a exploração agro-pecuária, está condicionado ao cumprimento de índices de produtividade caracterizadores da «empresa rural» ou do «latifúndio por exploração». Estes conceitos, definidos na própria lei, justificam medidas de estímulo ou de sobrecargas fiscais, chegando até à aplicação da ideologia, nos extremos da garantia de sua continuidade em mãos particulares ou de sua desapropriação. O exemplo é precioso quando se observa que, enquanto pela ideologia da Constituição de 1891, com o seu correspondente Código Civil de 1916-1917, a propriedade da terra exprimia o direito amplo quanto ao uso, na Constituição de 1969, no anteprojeto do Código Civil, em tramitação, e no Estatuto da Terra, vigente, aquele direito de propriedade vincula-se à ideologia do desenvolvimento, definida por índices de produtividade.

O **trabalho** é outro ponto de toque igualmente significativo. Muito cedo, a ideologia da autonomia da vontade e da liberdade de decisão individual comprometeu o contrato de trabalho com falhas visíveis e possibilitou o nascimento do Direito Trabalhista, para conferir tratamento especial àquele tipo de contrato. Mas a sociedade atual viu expandir-se um vasto campo de relações referentes à Política Econômica que reclamam o tratamento do trabalho por outros ângulos. Sua manifestação básica pode ser indicada nas novas responsabilidades do Estado perante o cidadão capacitado a trabalhar. Trata-se, pois do direito ao trabalho. Revela-se por fatos como o «desemprego», as migrações de mão de obra, o seu preparo, a definição do poder aquisitivo pela política salarial, a participação das massas trabalhadoras na efetivação da política econômica, seja como participante da produção, seja como componente do mercado consumidor, o padrão de vida tomado à base da economia dominante ou da economia dominada, e assim indefinidamente. Todos estes temas

são propostos à decisão do Poder Político ante manifestações do Poder Econômico. Exigem, pois, um direito capaz de solucionar-lhes os conflitos a partir da «economicidade», ou seja, de modo a garantir o objetivo final definido na ideologia adotada.

Outro não será o modo de considerar-se o **capital** nas relações econômicas externas ou internas. Em dimensão internacional, baldadas foram as tentativas de definir-lhe nacionalidade para condicioná-lo a dispositivos de ordem jurídica vigente e configurada pela fronteira dos países. No âmbito do próprio país, enquanto instrumento de circulação da riqueza, condiciona-se à política de emissões de moeda, de dinamização do crédito, de atividade do sistema bancário, dos meios de pagamento, enfim, projetando-se nas condições do poder aquisitivo, nas possibilidades do desenvolvimento geral, no empobrecimento ou enriquecimento sem causa, sem que ao particular sejam dadas seguranças, a não ser pelo prévio conhecimento daquela orientação. Conseqüências de surpresas ou de legislação imperfeita redundam em fatos como a descrença no mercado de capitais, a indecisão na economia rural e outras.

Ainda no quadro da circulação da riqueza, a inflação reclama algumas considerações, sobretudo pelo fato de constituir uma forma de política econômica, enquanto que o direito tradicional insiste em entendê-la como fenômeno teratológico do organismo social ou uma exceção ocasional, não merecedora de soluções definitivas. Ora, forma, que é, de política econômica, sua duração pode continuar, como sói acontecer entre nós, e, juridicamente, perdurante ou não, os seus efeitos são decisivos para os sujeitos de direito. Numa rápida vista ao «Sumário de Jurisprudência sobre Correção Monetária no Supremo Tribunal Federal» (1971), pudemos contar cerca de 150 julgamentos definidos em treze tipos de ações. Entretanto, não se pode concluir que o sentido do **justo-econômico** tenha sido atingido em moldes satisfatórios ao tratamento da inflação como um instrumento de política econômica. A **regra da indexação**, desenvolvida pelo Direito Econômico, tratando o mesmo tema pelo princípio da **economicidade**, teria possibilitado aquele objetivo, em nosso modo de entender, pois que se aplica a ajustar os efeitos da

inflação à ideologia, impedindo resultados injustos e o seu uso inoportuno ou inadequado.

As limitações naturais dos ramos tradicionais do direito não conseguem oferecer-nos instrumentos capazes de solucionar estes típicos problemas da sociedade atual. Técnicas de ação dos próprios governos podem ser utilizadas com excessos de arbítrio em nome de interesses públicos, do mesmo modo que os meios de luta do Poder Econômico privado fogem ao controle do Poder Político. Para tal situação é que o Direito Econômico oferece os recursos. Assim, a Intervenção institucionalizada, os Planos legislados, a política econômica previamente definida, corrigem-se do caráter e dos vícios da arbitrariedade, do mesmo modo que a ação privada prejudicial passa a ser coibida pelas normas da ideologia. Suprimem-se as medidas econômicas de surpresa, por parte dos governantes, e de espoliação pelos particulares, ou, quando não, caracteriza-se-lhes de modo indiscutível, o sentido ilícito.

Parece estar clara a nossa tentativa de conceituar o Direito Econômico como um ramo do direito capaz de atender a qualquer modelo da sociedade moderna, em vez de apresentá-lo tão somente como um «modelo jurídico anti-liberal», como têm feito alguns de seus teóricos. Este posicionamento, se aceito, confere-lhe a condição de independência de esporádicas modificações na configuração política da organização social e, por isto, legitima de modo real a sua condição de ramo autônomo do direito.

Eis o que temos a vos oferecer, senhores, sobre «Conceito de Direito Econômico» no presente momento de nossas pesquisas e nos curtos limites de nossa capacidade.

Em verdade, pensamos que este «Primeiro Seminário Paulista de Direito Econômico» terá, inevitavelmente, a projeção nacional que marcam as boas iniciativas partidas do centro cultural de São Paulo. Por isto, atrevemo-nos a propor-vos duas tarefas fundamentais para a própria atualização e profissionalização do direito brasileiro neste setor. Constan de sair deste certame a sugestão aos poderes da República e o trabalho profícuo de esclarecimento, no sentido de que, tendo em vista a sua importância,

- a) seja estabelecido o ensino de Direito Econômico como disciplina obrigatória do currículo mínimo das Faculdades de Direito do Brasil;
- b) seja elaborado o Código de Direito Econômico ou a Consolidação da Legislação Brasileira de Direito Econômico, dando-se sistematização e homogeneização aos dispositivos legais esparsos e que, por isto mesmo, são acusados de complexidade e de contradições.

Particularmente, pensamos que a fase das discussões teóricas desta matéria já está cumprida e sua continuação deve ser deixada aos Institutos e organismos de pesquisa. Urge, agora, formar profissionais que a dominem para ocuparem o vasto mercado de trabalho a eles destinado e que, no entanto, está indevidamente preenchido nas assessorias a todos os escalões governamentais e aos três poderes, nas empresas, e nos escritórios de advocacia.

Do mesmo modo, é necessário dar-se consistência ao Direito Econômico Brasileiro, sistematizando a legislação existente e aperfeiçoando-a, pois o fenômeno do desenvolvimento é, sem dúvida, o maior desafio a este tipo de jurista e o Brasil, um dos países que, pelas suas características, mais exigem a ação deste profissional.

Em matéria de Direito Econômico, já não temos mais condições para sonhar. A realidade nacional é, por si, tão grandiosa a respeito, que as tarefas imediatas bastam para nos alimentar as preocupações...